

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.505 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL -
AGEPPEN-BRASIL
ADV.(A/S) : JACINTO TELES COUTINHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO VOGAL (Acompanho com ressalva)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Policiais Penais do Brasil - AGEPPEN-BRASIL, em face dos preceitos da Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais, pelos quais autorizada a contratação temporária nas hipóteses das atividades *“finalísticas, na área de segurança”* (art. 3º, VI, “b”), bem como para as correspondentes ao cargo de *“Agente de Segurança Penitenciário”* (art. 19, I). Transcrevo:

“Art. 3º – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

...

VI – para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, especialmente nas seguintes atividades:

...

b) finalísticas, na área de segurança pública, observadas

as vedações previstas no art. 4º;

...

Art. 19 – A vedação prevista no art. 4º não se aplica à contratação temporária realizada com fundamento na hipótese prevista no inciso VI e no § 3º do art. 3º, para as atividades correspondentes aos seguintes cargos:

I – Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público;”

A autora, com base nos arts. 37 e 144 da Lei Maior, bem como no art. 4º da EC nº 104/2019, defende vedada a *“contratação temporária para exercer a função de policiais penais”* e requer seja declarada *“a inconstitucionalidade da alínea “b”, VI, do art. 3º, referente a expressão: “finalísticas, na área da segurança pública [...]”, bem como do inciso I, do art. 19, da Lei Nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, do Estado de Minas Gerais”*.

Aplicado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, o Governador do Estado de Minas Gerais asseverou que *“as normas ora impugnadas não representam violação ao primado do concurso público, mas, ao contrário, ratificam tal postulado constitucional em toda sua magnitude”*.

Nesse contexto, registrou o *“fato de que o artigo 4º da Lei 23.750/2020 estabelece regra que veda expressamente a contratação temporária para o exercício de atividades exclusivas de Estado ou relacionadas diretamente ao poder de polícia, regulação, outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção. In verbis:*

‘Art. 4º – Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as atividades:

I – exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional,

e outras previstas em lei;

II – relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.”

Destacou, ainda, o Governador do Estado de Minas Gerais que “*a administração pública estadual vem de forma incisiva congregando esforços tendentes à substituição definitiva dos contratos temporários existentes quando da aprovação da Lei nº 23.750/2020 para a função de Agente de Segurança Penitenciário por servidores concursados, assim como está viabilizando a normatização definitiva da Polícia Penal em solo mineiro*”, sendo necessário o regime normativo de transição até que “*encerrado o concurso público regido pelo Edital SEJUSP Nº 002/2021...*”

O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da presente ação, ausente legitimidade ativa, e, no mérito, pela procedência do pedido, *verbis*:

“Polícia Penal. Contratação temporária. Disposições constantes da Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais, a qual “estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Ofensa aos artigos 25; 37, *caput* e incisos II e IX; e 144, *caput* e § 5º-A, da Constituição Federal, bem como ao princípio da simetria constitucional. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Mérito. Conquanto admita, em regra, a contratação por tempo determinado para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, esse Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “*a contratação para exercer a função de policiais penais e para desempenho de atividades na administração penitenciária deverá ocorrer, exclusivamente, mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos*

ADI 7505 / MG

cargos públicos equivalentes”, com base no disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019 (ADI nº 7089). Necessidade de modulação dos efeitos da decisão, em vista da continuidade dos serviços públicos. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido formulado pela requerente.”

O Procurador-Geral da República opina pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais. Autorização legal para contratação temporária de agentes penitenciários, sem concurso público. Emenda Constitucional n. 104/2019. Regulamentação federal das carreiras da Polícia Penal. Preenchimento do quadro exclusivamente por meio de concurso público ou da transformação de cargos. Precedente. Parecer pela procedência do pedido.”

Solicitadas pelo eminente Relator, o Governador do Estado de Minas Gerais, em 28/02/2025, prestou as seguintes informações complementares:

“(i) os números de cargos existentes e ocupados:

A Lei Quantitativo de vagas previsto na Lei nº 22.257/2016 criou **17.665** cargos.

Consultando o Business Object (B.O.) do Sistema de Administração de Pessoal do Estado (SISAP) em fevereiro de 2025, com mês de referência janeiro de 2025, foi identificado o seguinte quadro de efetivo:

> **16.462** Policiais Penais efetivos.

ADI 7505 / MG

> **609** Policiais Penais em regime de Contrato Administrativo Temporário, conforme previsto na Lei Estadual nº 23.750.

(ii) a quantidade e prazos dos contratos temporários eventualmente ainda vigentes:

Consultado o Business Object (B.O.) do Sistema de Administração de Pessoal do Estado (SISAP) fevereiro/2025 - mês referência janeiro/2025, foi identificado que há **609** Policiais Penais em regime de Contrato Administrativo temporário com previsão de término **em 2025**, conforme quadro abaixo.

Carreira: POLICIAL PENAL - PP		CONTRATO TEMPORARIO							
Data prevista Fim Contrato	INSS sem previsão de retorno	jan	fev	mar	abr	ago	set	out	Total Geral
Quantitativo	2	388	36	10	6	1	165	1	609

(iii) a situação do concurso público inaugurado pelo Edital SEJUSP Nº 002/2021:

Conforme item 1.8 do Edital SEJUSP nº 002/2021, **o concurso em questão encontra-se vigente**, uma vez que tem **validade de 2 (dois) anos**, a contar da data da publicação da homologação, ocorrida no dia **02/02/2024**. Nesse sentido, ressaltamos que a publicação da homologação foi o ato administrativo pelo qual a autoridade competente confirmou oficialmente o resultado final do certame, validando todas as etapas realizadas, **encerrando o processo do concurso público** e marcando o início do prazo para que os candidatos aprovados tomem posse dos cargos, dentro da validade do certame. Todos os 3.405 candidatos **aprovados** no Edital SEJUSP nº 002/2021 foram nomeados, **não restando mais candidatos a serem nomeados.**"

Examino.

ADI 7505 / MG

Registro, de plano, que **acompanho** o voto do eminente Relator, **com ressalva**.

Filio-me à compreensão de que a presente ação direta não se credencia ao conhecimento no que diz com o artigo 3º, VI, “b”, da Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais.

A disciplina versada no citado preceito da lei estadual - contratação temporária para atividades finalísticas na área de segurança pública - extrapola os limites da legitimidade ativa da Associação dos Policiais Penais do Brasil - AGEPPEN-BRASIL, cuja abrangência circunscreve-se à categoria que representa.

Conhecida parcialmente a ação, ingresso no exame do mérito, precisamente sob o prisma do **art. 19, I**, da legislação estadual.

O dispositivo impugnado autoriza a contratação temporária para a atividade correspondente ao cargo de “*Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público*”.

Não extraio do teor do art. 4º da EC nº 104/2019 (“*O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.*”), tenha o legislador constituinte nele firmado **óbice intransponível** à contratação temporária, em especial quando presentes **situações de extrema gravidade** e que **demandem pronta resposta** por parte das autoridades públicas responsáveis.

Penso temerário que se inviabilize, de modo absoluto, **a adoção por entes subnacionais** de instrumentos de natureza extraordinária e provisória, caso imprescindíveis à manutenção ou à retomada da normalidade no âmbito dos estabelecimentos prisionais.

É preciso ter presente que **a realidade afeta à rotina e à segurança**

das prisões no País recomenda não vedar por completo a possibilidade do contrato temporário, especialmente se a administração penitenciária se encontrar ou estiver em vias de se encontrar incapacitada de atuar de forma adequada, célere e efetiva, a **exemplo de casos em que se verifica expressiva quantidade de licenças e afastamentos, de deflagração de greves, sobrecarga imprevisível de trabalho, rebeliões, fugas de detentos, bem como de outros cenários de perturbação que igualmente demandem medidas excepcionais.**

Nesses moldes, acompanhando o voto do Relator, conheço parcialmente desta ação direta e **julgo procedente o pedido** para declarar a inconstitucionalidade do art. 19, I, da Lei do Estado de Minas Gerais nº 23.750/2020, **com a ressalva acima.**

Empresto, ainda, com suporte no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, efeitos **prospectivos** à declaração de inconstitucionalidade, de modo que a **eficácia da presente decisão se opere após o transcurso de 12 (doze) meses**, contados da publicação da ata de julgamento.

É como voto.